



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 25/2026

Data do Acórdão: 16/02/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Facto pelo qual a lei não permite.

I. Relatório

A e **B**, devidamente identificados nos autos, vieram requerer providência de ***habeas corpus*** ao abrigo do artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do artigo 18.º, alínea c), do Código de Processo Penal (CPP), alegando estarem privados da liberdade por motivo que a lei não permite.

Referem que se encontram detidos desde 5 de dezembro de 2024, inicialmente pela suspeita da prática de crime de tráfico de droga de alto risco e crime de armas, tendo sido posteriormente julgados e condenados, por acórdão do 1.º Juízo Crime da Comarca de São Vicente, pela prática de tráfico de droga de menor gravidade, nas penas concretas de 3 anos (Nelson) e 2 anos e 8 meses (Danielson) de prisão, sendo absolvidos do crime de armas. Ambos interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento.

Sustentam que, não excedendo as penas concretas aplicadas os 3 anos de prisão, deixa de se verificar o pressuposto legal que permite a subsistência da prisão preventiva, razão pela qual entendem estar

perante uma situação de prisão ilegal. Acrescentam que os princípios da presunção de inocência, do contraditório e do direito ao recurso impõem a sua restituição à liberdade.

O 1.º Juízo Crime comunicou, ao abrigo do art. 20.º, n.º) 1, do CPP, a existência de acórdão condenatório, pronunciando-se no sentido de não ter cabimento o *habeas corpus*.

Em sessão, foram ouvidos o Digno Representante do Ministério Público e o ilustre Defensor dos Requerentes. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento da providência, enfatizando que o que releva é a moldura penal abstracta, e não a pena concreta aplicada, além de a decisão não ser ainda definitiva. O Defensor dos Requerentes reiterou os fundamentos do pedido.

Delibere-se, pois.

II. Fundamentação

1. Factos relevantes

Com relevância para a apreciação da presente providência, resultam dos autos os seguintes factos:

1. Os Requerentes encontram-se privados da liberdade, em prisão preventiva, desde 5 de dezembro de 2024, no âmbito dos autos de PCO n.º 269/024-025.
2. Foram julgados e condenados, por acórdão de 2 de fevereiro de 2026, pela prática de crime 4 tráfico de droga de menor gravidade, com aplicação das penas de 3 anos e 2 anos e 8 meses de prisão, correspectivamente.
3. Mantiveram-se privados da liberdade após a condenação.
4. Em 9 de fevereiro de 2026, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento.
5. Em 11 de fevereiro de 2026, apresentaram a presente providência de *habeas corpus*.

2. Do enquadramento jurídico

○ direito à liberdade pessoal, expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, n.º 1, CRCV), goza de proteção constitucional reforçada (arts. 29.º e 30.º da CRCV). Contudo, admite restrições nos casos expressamente previstos na lei, nomeadamente a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, quando:

- existam fortes indícios da prática de crime doloso,
- **punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos,**
- e as demais medidas se revelem inadequadas (art. 30.º, n.º 3, al. b), CRCV; art. 290.º, n.º 1, CPP).

○ *habeas corpus* (art. 36.º CRCV; arts. 13.º e 18.º CPP) constitui mecanismo excepcional, reservado a situações de ilegalidade manifesta e grosseira da privação da liberdade.

3. Da questão controvertida

Os Requerentes invocam o fundamento previsto no art. 18.º, al. c), do CPP: prisão por facto pelo qual a lei não a permite. Sustentam que, tendo sido aplicadas penas concretas não superiores a três anos de prisão, deixa de se verificar o pressuposto legal que legitima a prisão preventiva.

○ Ministério Público contrapõe que o critério legalmente relevante é o da **moldura penal abstrata**, e não o da pena concreta aplicada, sendo esta ainda não definitiva e suscetível de agravamento em sede recursal.

4. Apreciação

A lei processual é inequívoca ao referir que a prisão preventiva pressupõe indícios de crime **punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos** (art. 290.º, n.º 1, CPP).

A referência é feita à **moldura abstrata**, não à pena concreta. A terminologia legal — "punível" e "limite máximo" — aponta, sem ambiguidade, para o tipo legal e não para a decisão individualizada.

Na situação dos autos, o crime de tráfico de droga de menor gravidade é punível com pena abstrata entre **1 e 5 anos de prisão** (art. 6.º, n.º 1, Lei da Droga), preenchendo, portanto, o requisito relativo ao limite máximo.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal, designadamente o Acórdão n.º 21/2021, reafirma esta interpretação, determinando que o parâmetro de aferição se situa na moldura abstrata e não na pena aplicada em 1.ª instância.

Acresce que a decisão condenatória não é definitiva, encontrando-se ainda em prazo de recurso, seja por iniciativa dos arguidos, seja do Ministério Público. A eventual alteração da decisão — inclusive no sentido do agravamento da pena — impede que a pena concreta aplicada em 1.ª instância produza efeitos no juízo de legalidade da prisão preventiva.

Importa igualmente notar que, a partir da condenação, existe um juízo de certeza quanto à prática do crime por parte do tribunal a quo, reforçando os indícios que legitimaram a prisão preventiva.

Por fim, a providência revela-se prematura, tendo sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso ordinário por parte dos ora Requerentes e adentro do prazo em que o Ministério Público ainda poderia recorrer.

Os invocados princípios constitucionais (presunção de inocência, contraditório e direito ao recurso) não são incompatíveis com a prisão preventiva, desde que respeitados os pressupostos legais e prazo de duração da medida, o que não se mostra posto em causa nos autos.

III Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça acordam em julgar improcedente a providência de *habeas corpus* requerida por **A** e **B**, por não se verificar o fundamento previsto no artigo 18.º, alínea c), do Código de Processo Penal.

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa em 20.00\$00.

Registe. Notifique.

Praia, aos 16 de Fevereiro de 2026

Zaida G. LIMA LUZ

Helena ALVES BARRETO

Benfeito MOSSO RAMOS

